



Portaria n.º 517, de 29 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia– Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 454, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 135, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à vapor de sódio e Lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos);

Considerando a necessidade de atender a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética e segurança elétrica dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à vapor de sódio e Lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos);

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade para Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à vapor de sódio e Lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos), resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à vapor de sódio e Lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos), abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 454/2010, para serem comercializados no mercado nacional, devem estar devidamente registrados junto ao Inmetro.

§ 1º Esses Requisitos se aplicam aos Reatores Eletromagnéticos para lâmpadas à vapor de sódio nas potências de 70W, 100W, 150W, 250W e 400W.

§ 2º Esses Requisitos se aplicam aos Reatores Eletromagnéticos para lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos) nas potências de 35W, 70W, 100W, 150W, 250W e 400W.

§ 3º Excluem-se desses Requisitos os Reatores Eletromagnéticos para lâmpadas à vapor de sódio e lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos) quando conjugado ao autotransformador (reator e autotransformador conectados internamente).

Art. 2º Dar nova redação ao Art. 5º da Portaria Inmetro n.º 454/2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2014, os reatores eletromagnéticos para lâmpadas a vapor de sódio e lâmpadas a vapor metálico (halogenetos) deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Paragrafo Único: A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 3º Dar nova redação aos itens 1 e 5, e aos subitens 7.1.1, 7.2.4, 9.1.4, 9.2.4 e 9.3.1, aprovados pela Portaria Inmetro nº 454/2010, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“ 1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para reatores eletromagnéticos para lâmpadas à vapor de sódio e lâmpadas à vapor metálico (halogenetos), através do mecanismo da Declaração de Conformidade do Fornecedor, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a eficiência energética e segurança.

Os reatores eletromagnéticos para lâmpadas à vapor de sódio e lâmpadas à vapor metálico (halogenetos) quando conjugado ao autotransformador (reator e autotransformador conectados internamente) não estão abrangidos neste RAC.” (N.R.)

“5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste RAC é o da Declaração de Conformidade do Fornecedor com foco em desempenho e segurança evidenciado pela etiqueta ENCE.

...” (N.R.)

“7.1.1 O fornecedor para obter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para os produtos de sua fabricação / importação, de uma mesma unidade fabril, deverá inicialmente atender ao descrito nos subitens 7.2, 7.3 e 7.4 e em seguida proceder com o registro de objeto anexando os documentos devidamente preenchidos e conforme descrito no subitem 9.1.4 deste RAC.” (N.R.)

“7.2.4 O Inmetro e o laboratório acreditado de 3ª parte analisam as informações recebidas e programam a avaliação no laboratório do fornecedor para verificar a capacidade técnica, domínio dos procedimentos, aplicação dos registros e realizam o acompanhamento dos ensaios, previstos no Anexo IV. O laboratório de ensaios do fornecedor será considerado apto à avaliação de seus produtos, se as grandezas estabelecidas no Anexo III deste RAC forem atendidas através dos ensaios realizados no laboratório acreditado.” (N.R.)

“9.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à Vapor de Sódio e Lâmpadas à Vapor Metálico (Halogenetos) devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) Solicitação de Registro (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-177-Formulario-de-Solicitacao-052011.doc>) e cópia do Contrato Social comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representá-la;
- b) Termo de compromisso (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-176-Termo-de-Compromisso-052011.doc>) da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização dos Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à Vapor de Sódio e Lâmpadas à Vapor Metálico (Halogenetos) no País;
- c) Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;
- d) Declaração de Conformidade do Fornecedor (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-178-Declaracao-da-conformidade-do-fornecedor-052011.doc>)
- e) Os relatórios de ensaios de desempenho (emitido por laboratório acreditado de 3ª parte) e segurança (emitido por laboratório acreditado de 3ª parte), Planilha de Especificações Técnicas – PET (devidamente preenchida pelo fornecedor), Planilha de Eficiência Energética (devidamente preenchida pelo fornecedor) e a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (devidamente preenchida pelo fornecedor), respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto.” (N.R.)

“9.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, os relatórios de ensaios finais de desempenho e segurança elétrica, emitido por laboratório acreditado de 3ª parte, demonstrando a manutenção da conformidade do produto.” (N.R.)

“9.3.1 A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidade nos procedimentos estabelecidos neste RAC, apresentação do relatório de avaliação interlaboratorial emitido no ano da renovação, e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.” (N.R.)

Art. 4º Dar nova redação ao subitem 3.1.4 do Anexo I, aprovado pela Portaria Inmetro nº 454/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“3.1.4 As informações a serem escritas na etiqueta devem ter os tipos de letras conforme mostrados nas figuras 1 e 2 para Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão, figuras 3 e 4 para Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à Vapor Metálico. ...” (N.R.)

Art. 5º Dar nova redação aos itens I – 2.1.4, I - 2.3, do Anexo IV, aprovado pela Portaria Inmetro nº 454/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.1.4. A identificação no capacitor será conforme abaixo:

IEC 61.048

Nota: A comprovação da conformidade desse item deverá ser feita pela utilização de capacitores certificados, ou pela apresentação de relatório de ensaio de tipo por laboratório de 3ª parte acreditado.” (N.R.)

“2.3. A elevação de temperatura máxima medida no enrolamento do reator (Δt) não deve ultrapassar o valor declarado pelo fabricante em sua etiqueta de identificação. O ensaio de elevação de temperatura (Δt), deve ser realizado sem lâmpada, fazendo circular pelo enrolamento do reator a corrente nominal da lâmpada.

A elevação de temperatura máxima medida no enrolamento do reator (Δt) não deve ultrapassar os valores indicados abaixo:

...” (N.R.)

Art. 6º Dar nova redação aos itens II – 2.1.3 e II -2.3, do Anexo IV, aprovado pela Portaria Inmetro nº 454/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.1.3. Utilizar, obrigatoriamente, para reatores com uso de capacitores separados ou embutidos no mesmo invólucro do reator, capacitores com expectativa de vida igual ou superior a 10 anos, verificado de acordo com a Norma IEC 61049.

A identificação no capacitor será conforme abaixo:

IEC 61.048

Nota: A comprovação da conformidade desse item deverá ser feita pela utilização de capacitores certificados, ou pela apresentação de relatório de ensaio de tipo por laboratório de 3ª parte acreditado.” (N.R.)

“2.3. A elevação de temperatura máxima medida no enrolamento do reator (Δt) não deve ultrapassar o valor declarado pelo fabricante em sua etiqueta de identificação. O ensaio de elevação de temperatura (Δt), deve ser realizado sem lâmpada, fazendo circular pelo enrolamento do reator a corrente nominal da lâmpada.

A elevação de temperatura máxima medida no enrolamento do reator (Δt) não deve ultrapassar os valores indicados abaixo:

...” (N.R.)

Art. 7º Incluir nos itens I e II o subitem 6 – Invólucro, no Anexo IV, aprovado pela Portaria Inmetro nº 454/2010, conforme descrito abaixo:

“6. Invólucro

6.1 Os reatores externos e subterrâneos devem ser providos de invólucro com espessura mínima de 1,2 mm.

6.2 Os reatores internos ou integrados, quando encapsulados, devem ser providos de invólucro com espessura mínima de 0,6 mm.

6.3 O invólucro do reator, quando em posição normal de uso, não deve apresentar cavidade ou reentrância que permita o acúmulo de água.

6.4 O invólucro, quando em chapa de aço com baixo teor de carbono deve apresentar, interna e externamente, acabamento anti-corrosivo.

6.5 A alça de fixação de reatores externos deve ser fixada ao invólucro do reator através de uma solda contínua nos lados de contato da alça com o invólucro. Na ausência de nervuras de reforço da alça de fixação a sua espessura mínima deverá ser de 3mm.

6.6 A alça de fixação, parte integrante do invólucro do reator, deve estar de acordo com o descrito em 6.2 e 6.4.” (N.R.)

Art. 8º Excluir os itens 7.3.2.2, 7.3.2.5, 7.3.2.7, 12, e os Anexos VII e VIII, aprovados pela Portaria Inmetro nº 454/2010.

Art. 9º Estabelecer a proibição da fabricação, importação e comercialização de reatores eletromagnéticos marcados para operar lâmpadas à vapor de sódio + vapor metálico (halogenetos) no mesmo produto.

Art. 10 Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 454/2010.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA